Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083376-05.2014.404.7000/PR

OFÍCIO Nº 700000295712

Ao
Exmo. Sr. Ministro
Newton Trisotto
HC 312.684
5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Senhor Ministro, Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

Relativamente ao pedido de informações pormenorizadas constante no HC 312684, paciente Agenor Franklin Magalhães Medeiros, venho informar o que segue.

Em decisões datadas de 10/11/2014 (evento 10) e de 18/11/2014 (evento 173) no 5073475-13.2014.404.7000, decretei, a pedido da autoridade policial e do MPF, prisões cautelares de dirigentes de diversas empreiteiras brasileiras que mantinham relações com a Petróleo Brasileiros S/A - Petrobras.

Nas decisões, foram cumpridamente expostos os pressupostos e os fundamentos legais da preventiva. Remeto ao ali argumentado.

Em síntese, na Operação Lavajato, há indícios da prática sistemática e habitual de crimes de cartel, de fraude à licitação, de corrupção e de lavagem de dinheiro.

O esquema criminoso foi revelado, em detalhes, em depoimentos prestados por criminosos colaboradores, como Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.

Segundo eles, as empresas do cartel se reuniam, burlavam os certames da Petrobrás para impor o seu preço nas obras e, em cada contrato celebrado haveria pagamento de propinas dirigidas a diretores e empregados da Petrobras e agentes públicos. Os valores seriam transferidos a profissionais da lavagem para realizar o pagamento.

A OAS seria uma das empreiteiras envolvidas.

Há um conjunto probatório que vai além dos depoimentos dos colaboradores, especialmente a prova documental da realização de depósitos milionários pela OAS em contas controladas por Alberto Youssef e que eram utilizadas para lavagem de dinheiro. Não há controvérsia quanto à materialidade desses depósitos e, se tinham eles algum propósito lícito a OAS, os seus dirigentes e os defensores, não conseguiram, até o momento, prestar o mínimo esclarecimento.

Segundo os criminosos colaboradores, os valores pagos pelas empreiteiras eram dirigidos a empregados públicos da Petrobrás, aos operadores de lavagem de dinheiro, e igualmente a agentes políticos.

As provas relativas ao suposto envolvimento de agentes políticos já se encontram no Supremo Tribunal Federal que promoveu a cisão das provas, remetendo parte a este Juízo.

Ao contrário do afirmado pelo Impetrante, foram apontados, nas duas decisões, os indícios relevantes de autoria em relação a cada dirigente ou empregado da OAS, como os depoimentos dos criminosos colaboradores, os contratos fraudulentos com as empresas de fachada de Alberto Youssef, a presença constante deles no escritório de lavagem de Alberto Youssef e que foi objeto de registro eletrônico, e as mensagens trocadas por Blackberry Messenger com o doleiro.

Em particular, no que se refere ao ora paciente Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor da Área Internacional da OAS, é ele apontado por Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa como, juntamente com José Aldemário Pinheiro Filho, o principal responsável, na OAS, pelo esquema criminoso. Diante da magnitude do esquema criminoso, envolvendo os maiores contratos da OAS com a Administração Pública, é pouco plausível que fosse ele desconhecido pela direção da empresa.

A fiar-se nas razões da Impetração, todos os atos criminosos teriam sido produto de geração espontânea, sem que ninguém na OAS soubesse de nada, o que não aparenta ser uma hipótese probatória razoável.

Há, ainda, fundada suspeita de que o esquema criminoso vai muito além da Petrobrás.

O própio Paulo Roberto Costa declarou em Juízo que a mesma cartelização da grandes empreiteiras, com a manipulação de licitações, ocorreria no país inteiro.

Também é ilustrada por tabela com cerca de 750 obras públicas, nos mais diversos setores de infraestrutura, várias da responsabilidade da OAS , e que foi apreendida com Alberto Youssef (evento 192, arquivos inqpol2 e inqupol3, do inquérito 5049557-14.2013.404.7000). Na tabela, relacionada obra pública, a entidade pública contratante, a proposta, o valor, e o cliente do referido operador, sendo este sempre uma empreiteira, ali também indicado o nome da pessoa de contato na empreiteira. Embora a investigação deva ser aprofundada quanto a este fato, é perturbadora a apreensão desta tabela nas mãos de Alberto Youssef, sugerindo que o esquema criminoso de fraude à licitação, sobrepreço e propina vai muito além da Petrobrás.

Apesar da Impetrante afirmar que os depósitos nas contas controladas de Alberto Youssef teriam ocorrido anos atrás, há indícios veementes da continuidade do esquema criminoso até antes da imposição da preventiva.

Como exposto na decisão de 10/11/2014, a interceptação telemática revelou, em princípio, a utilização pela OAS dos serviços lavagem de dinheiro de Alberto Youssef ainda em 2014, com a realização de entregas vultosas de dinheiro em espécie a terceiros, inclusive a agente público e também a pessoa ligada a partido político.

Como descrito nas decisões atacadas, as provas dos autos apontam, em cognição sumária, para, lamentavelmente, a existência de um quadro de corrupção e de lavagem de dinheiro sistêmico e que se estende por anos, destinado a lesar licitações da Administração Pública e a inflar preços de contratos públicos, com posterior lavagem e pagamento de propinas a agentes públicos.

Os crimes, quer praticados através de cartel de empresas, quer produto de iniciativa individual de cada empresa, revelam quadro extremamente grave em concreto.

Não se pode excluir a possibilidade do mesmo modus operandi ter sido ou estar sendo adotado em outros contratos da OAS com outras entidades públicas.

Com efeito, grande parte do esquema criminoso permanece ainda encoberto, sem que se tenha certeza de que todos os responsáveis serão identificados e todo o dinheiro desviado recuperado.

O que interessa juridicamente é a constatação da magnitude e duração do esquema criminoso, bem como a sua atualidade, a reclamar, lamentavelmente, o remédio amargo da prisão cautelar, a fim de proteger a ordem pública e a sociedade, da reiteração e continuidade desses crimes.

Do contrário, ter-se-á o prosseguimento de tudo, sem reação do Poder Público.

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de habeas corpus impetrado em favor de subordinado de Alberto Youssef, além de reiterar o entendimento da competência deste Juízo para os processos da assim denominada Operação Lavajato, consignou, por unanimidade, a necessidade da preventiva em vista dos riscos à ordem pública, Relator, o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador Estadual convocado):

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ' (art. 76, inc. III).Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental '; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).*
>
> *02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144).Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu,*

livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada ' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)

Sendo esse o posicionamento específico da nossa Corte de Cassação em relação aos operadores do esquema de lavagem de dinheiro, como, v.g., João Procópio Junqueira Pacheco, importante subordinado de Alberto Youssef, tanto mais a preventiva se justifica em relação aos verdadeiros responsáveis, em uma das pontas, por todo o esquema criminoso, ou seja, os controladores das empreiteiras e responsáveis diretos pela criação e manutenção dele.

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da

realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, também é este o caso, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes imputados aos dirigentes da OAS muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Ficando apenas nos danos provocados à Petrobrás, a empresa, em decorrência dos malfeitos, teve severamente comprometida sua capacidade de investimento, sua credibilidade e até mesmo o seu valor acionário, como vem sendo divulgado diuturnamente na imprensa. O prejudicado principal, em dimensão de inviável cálculo, o cidadão brasileiro.

Presentes, portanto, riscos à ordem pública, não só diante da necessidade de prevenir novas práticas delitivas de cartel, corrupção e lavagem, mas também diante da própria dimensão em concreto dos crimes que constituem objeto de imputação e de investigação e do consequente abalo à ordem pública.

Também reputo presentes, como descritos naquela decisão, riscos à instrução e à aplicação da lei penal.

Não se deve olvidar o quadro geral, que revela a atuação conjunta do cartel de empreiteiras na prática dos crimes, com riscos de também ação coletiva para obstruir o processo, como foi ilustrado pelo comportamento coletivo de produzir e apresentar documentos fraudulentos a este Juízo, aqui incluída atuação específica da OAS.

Com efeito, como descrito na decisão anterior, as empreiteiras não só produziram documentos falsos, contratos com as empresas de Alberto Youssef, para acobertar os pagamentos criminosos, mas os apresentaram a este Juízo como verdadeiros, sem qualquer ressalva ou informação quanto ao seu caráter fraudulento.

Sobre a apresentação de documentos falsos pela OAS a este Juízo, sem qualquer ressalva quanto ao seu caráter fraudulento, quando sabia ela do fato, falta, aliás, na impetração qualquer explicação.

Com o poder econômico de que dispõem, o risco das empreiteiras, agindo individual ou coletivamente, prejudicarem as investigações e a instrução ou de obstruírem o processo através da produção de provas falsas ou da cooptação de testemunhas e mesmo de agentes públicos envolvidos de alguma forma no processo é real e imediato.

Quanto ao risco à aplicação da lei penal, o poderio econômico das empreiteiras, inclusive com filiais e amplos recursos econômicos no exterior, oportuniza aos acusados fácil refúgio alhures.

Nesse contexto, de risco a ordem pública, de risco à investigação ou instrução criminal e de risco à aplicação da lei penal, não vislumbro como substituir de maneira eficaz a prisão preventiva por medida cautelar alternativa.

Não é suficiente afastar formalmente o paciente do comando da empresa, pois não há como controlar ou prevenir a continuidade da interferência dele na gestão da empresa ou dos contratos.

A única alternativa eficaz para afastar o risco à ordem pública seria suspender os atuais contratos da OAS com a Petrobras e com todas as outras entidades da Administração Pública direta ou indireta, em todos os três âmbitos federativos. Somente dessa forma, ficaria afastado, de forma eficaz, o risco de repetição dos crimes.

Entretanto, essa alternativa não é provavelmente desejada pelo acusado ou por sua empresa e teria, sem cautelas, impactos negativos para terceiros, como demais empregados e para aqueles dependentes ou beneficiados pelas obras públicas em andamento.

A prisão cautelar do paciente se impõe, lamentavelmente, para prevenir a continuidade do ciclo delituoso, alertando não só a ele, mas também à empresa das consequências da prática de crimes no âmbito de seus negócios com a Administração Pública. Necessário, infelizmente, advertir com o remédio amargo as empreiteiras de que essa forma de fazer negócios com a Administração Pública não é mais aceitável - nunca foi, na expectativa de que abandonem tais práticas criminosas.

Não vislumbro ainda como, com medidas alternativas, prevenir novas interferências indevidas no processo, como a produção de outros documentos falsos, máxime quando não se tem ainda ciência de toda a dimensão dos crimes, e mesmo prevenir o risco à aplicação da lei penal mediante mero recolhimento de passaportes, considerando nossas fronteiras porosas e a capacidade econômica dos acusados.

Refuto, outrossim, a alegação infundada de que a prisão cautelar tem por objetivo colher confissões involuntárias. Na assim denominada Operação Lavajato, houve acusados e investigados que resolveram colaborar com o Ministério Público Federal. Alguns estavam presos cautelarmente, outros não, como, v.g., Pedro Barusco. Dos que colaboraram, alguns foram colocados em liberdade, outros não, como Alberto Youssef. Então não há qualquer relação necessária entre prisão cautelar e colaboração, não sendo as alegações corriqueiras nesse sentido consistentes com a realidade dos autos.

Esclareço, por oportuno, que a denúncia proposta contra os dirigentes da OAS foi recebida em 15/12/2014 (evento 5 da ação penal 5083376-05.2014.404.7000). As audiências de oitivas de testemunhas de acusação já estão designadas para o início de fevereiro.

Enfim, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, mostra-se ela, lamentavelmente, necessária diante de indícios de um quadro de corrupção sistêmica e atual, com envolvimento profundo da OAS e de seus dirigentes.

A falta de reação institucional diante de indícios da prática sistemática e duradoura de graves crimes contra a Administração Pública mina a confiança da sociedade na integridade da lei e da Justiça. Os problemas se avolumam e os custos para sua resolução se tornarão cada cada vez maiores.

As considerações ora efetuadas foram realizadas, em cognição sumária, para atender à solicitação de informações e não representam a posição final deste julgador, algo apenas viável após a instrução, quando do julgamento.

Era o que tinha a informar. Seguem anexas cópias das decisões atacadas (evento 10 e evento 173 no 5073475-13.2014.404.7000, e evento 5 da ação penal 5083376-05.2014.404.7000).

Peço escusas pelo tamanho das informações, o que decorre da solicitação desta Egrégia Corte para que fossem pormenorizadas.

Cordiais saudações,

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700000295712v16** e do código CRC **00371d08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 28/01/2015 14:29:44